



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação

ORÇAMENTO FINANCAS

Políticas Públicas

18/08/19

DATA

9

Waldir José Pegoraro

Diretor Geral

Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 030/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

O Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A. operações de crédito, até o limite de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo Único: O valor das operações de crédito estão condicionados à obtenção pela municipalidade, de autorização para a sua realização, em cumprimento aos dispositivos legais aplicáveis ao endividamento público através de Resoluções emanadas pelo Senado Federal e pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2.º Os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe o normativo do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná S.A.

Art. 3.º Os recursos oriundos das operações de crédito autorizadas por esta Lei, serão destinados a:

- I – Pavimentação de Vias Urbanas;
- II – Barracão Industrial;
- III – Iluminação Pública;
- IV – Revisão do Plano Diretor Municipal;

Recebi em 16/08/19

Assinatura

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

Art. 4.º Em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Art. 5.º Para garantir o pagamento do principal atualizado monetariamente, juros, multas e demais encargos financeiros decorrentes das operações referidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal, poderá outorgar à Agência de Fomento do Paraná S.A. mandato pleno para receber e dar quitação das referidas obrigações financeiras, com poderes para substabelecer.

Art. 6.º O prazo e a forma definitiva de pagamento do principal reajustável, acrescidos dos juros e demais encargos incidentes sobre as operações financeiras, obedecidos os limites desta Lei, serão estabelecidos pelo
Praça Francisco Assis Reis, 1060 - Fone: 46.3243.8000 - 85540-000 - Mangueirinha - PR

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 29/08/19

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 02/09/19

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

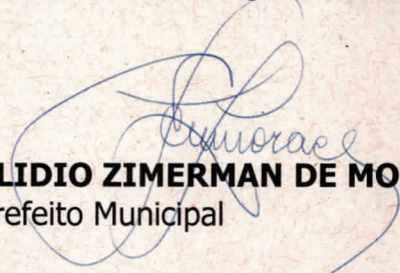
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora, conforme elencado no contrato de operação de crédito.

Art. 7.º Anualmente, a partir do exercício financeiro subsequente ao da contratação das operações de crédito, o orçamento do Município consignará dotações próprias para a amortização do principal e dos acessórios das dívidas contratadas.

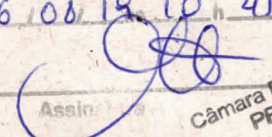
Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto de 2019.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

16/08/19 10h 41 min

Assin: 

Câmara De Manguinhos
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores (a) Vereadores (a),**

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para contratar com a Agência de Fomento do Paraná S.A., operações de crédito, até o limite de R\$ 7.250.000,00 (sete milhões e duzentos e cinquenta mil reais).

Que os recursos supra serão destinados a Pavimentação de Vias Urbanas, Barracão Industrial, Iluminação Pública e Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme esta demonstrado no Projeto de Lei e documento em anexo.

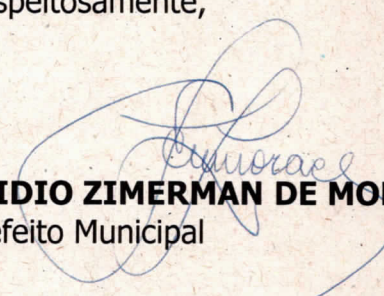
Que em garantia das operações de crédito de que trata este Projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à Agência de Fomento do Paraná S.A., as parcelas que se fizerem necessárias da quota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, ou tributos que os venham a substituir, em montantes necessários para amortizar as prestações do principal e dos acessórios, na forma do que venha a ser contratado.

Contando com a especial atenção dos senhores vereadores, na apreciação e votação deste Projeto de Lei, antecipamos nossos agradecimentos.

Que requer que o presente Projeto de Lei seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos dezesesseis dias do mês de agosto de 2019.

Respeitosamente,


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 063/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 030/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

22/08/19 às 10:35 min

ARSI

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., até o limite de R\$ 7.250,000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Recbi em 22/08/19
Assinatura de José Pegoraro
Diretor Geral
B. A. A. A.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Chefe do Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Importante apenas ressaltar que, *a priori*, o alcaide pode praticar atos de administração ordinária – neles compreendidos os que acarretam encargos, obrigações ou responsabilidades para o Município – independentemente de autorização da Câmara Municipal.

No entanto, especificamente no tocante à matéria em análise, existem previsões normativas específicas, de observância obrigatória pelo Município, que exigem a autorização do Poder Legislativo, *v.g.*, os incisos III e V, do artigo 167, da Constituição Federal, bem como o inciso I, do § 1º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

Não obstante, a própria Lei Orgânica deste Município condiciona a contratação de operações de créditos à deliberação da Câmara Municipal (artigos 40, inciso VI e 66, inciso XIX).

Dessarte, feitas tais considerações, reputo que inexiste óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.

No mérito, consigno que a contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais dependentes, subordina-se às normas da LRF (LC nº 101/00) e as Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 29, inciso III, da mencionada lei complementar define operação de crédito como: *“compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de*

06
Jat



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros."

O referido instituto, consiste, portanto, em apertada síntese, na captação de recursos para atender desequilíbrios orçamentários e/ou, ainda, para financiar empreendimentos públicos – hipótese do Projeto de Lei em análise (art. 3º).

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu ao Ministério da Fazenda a verificação dos limites e condições para a contratação de operações de crédito (LRF, Art. 32). Confira-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Destarte, o ente interessado deverá formalizar seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação, assim como o atendimento das condições referidas no §1º do Art. 32 da LRF.

Dentre as condições acima citadas, extrai-se: (i) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (ii) a inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação; (iii) observância dos limites fixados pelo Senado Federal; (iv) atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal.

No que tange às duas primeiras exigências, o Poder Executivo optou em editar um Projeto de Lei específico, o qual, em que pese não preveja a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação, identifica os elementos essenciais da operação de crédito a ser contratada (agente financeiro, valor e finalidade da operação).

No que se refere à **observância dos limites fixados pelo Senado Federal**, a Resolução nº 43/2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, determina em seu art. 7º que:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4; [...]

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (Redação dada pela Resolução n.º 19, de 2003) (destacou-se)

Nesse particular, o Projeto de Lei não traz em seu bojo, tampouco na justificativa do proponente, qualquer menção de que a operação de crédito que se pretende levar ao cabo, somadas a outras eventuais operações de crédito realizadas em um exercício financeiro, observa o limite de 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida.

A propósito, a falta de comprovação de que a contratação da operação de crédito pretendida encontra-se dentro limite acima mencionado faz emergir outra exigência da LRF, que se mostra imprescindível para a medida pretendida, eis que inegavelmente acarretará aumento de despesa: os documentos mencionados no artigo 16, incisos I e II, do mencionado Diploma. Confira-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifou-se)

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021, bem como a declaração a que se refere o artigo 16, inciso II, da LRF.

Finalmente, cumpre registrar que o Projeto de Lei nº 030/2019 não veio instruído com a proposta que preveja os termos e condições gerais do financiamento que se pretende contratar, a qual fica, por previsão do artigo 6º do referido Projeto, ao talante do "Poder Executivo Municipal com a entidade financiadora", e importa em patente redução do controle do ato a ser autorizado pelo Poder Legislativo e, dessarte, merece ser sopesado pelos nobres Edis.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, entretanto, na ótica do subscritor do presente parecer, a referida proposição não atende integralmente as exigências para contratação de operação de crédito, nos termos exarados alhures.

De qualquer sorte, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, daí porque não impede a tramitação nem mesmo a aprovação deste Projeto de Lei.

Sendo assim, a aceitação dos apontamentos aventados por esta assessoria técnica compete ao soberano plenário, que deverá analisa-los juntamente com o mérito da presente proposição.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registre-se, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes e que seu quórum de deliberação é de 2/3, conforme preleciona o Art. 28, §3º, inciso I, alínea g, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 22 de agosto de 2019.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827





Câmara Municipal de Mangueirinha

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 030/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 030/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, tendo como amparo legal o Artigo 66, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

“Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

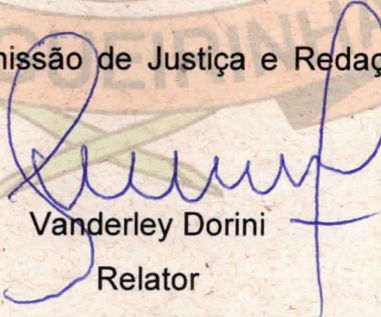
XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei”.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 030/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori


Pelas conclusões Darci Prusch





Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de JUSTIÇA redaca

No dia 27/08/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

SPATES SARTORI

Presidente

VANILDERLEY DINI

Relator

DARCI BRUCH

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROPOSTA DE LEI 030/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

Autoriza o Poder Executivo
Municipal a contratar serviços
de limpeza com a empresa
de limpeza do município S. 9
e da obra de saneamento.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável favorável favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 30/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autoriza o poder executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 030/2019, tem por objetivo autorizar o poder executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, tendo como amparo legal o Artigo 66, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

“Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 030/2019.

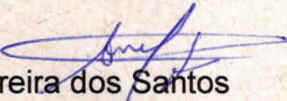
14
98



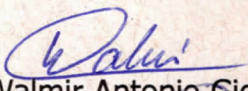
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 28 agosto de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokosk







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

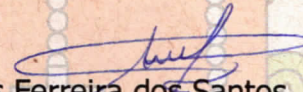
Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

21/2019

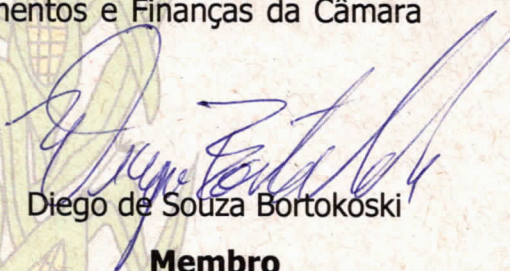
Aos vinte e oito dias do mês de agosto do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 30/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências e **-Projeto de Lei n.º 31/2019**- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Legislativo o **Balancete financeiro n.º 07/2019**- no valor de R\$ 174.636,57 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Definido como relator da matéria o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro



Câmara Municipal de Manguoeirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Manguoeirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

No dia 28/08/19, estiveram reunidos os Vereadores:

VALMIR A. GIORDANI

Presidente

AMOS F. DOS SANTOS

Relator

DIEGO DES BOUTOGOSKI

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 030/2019

Conclusões a respeito das

matérias:

TAL PROJETO TRATA DE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR COM A AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A. OPERAÇÕES DE CRÉDITO, ATÉ O LIMITE DE R\$ 7.250.000,00 (SETE MILHÕES E DUEZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).

ONDE SERÁ INVESTIDO EM PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS, PARCAÇÃO INDUSTRIAL, ILUMINAÇÃO PÚBLICA E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL

Diego Fontes

Valmir

17



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 030/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 030/2019, autorizar o poder executivo municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A., tendo como amparo legal o Artigo 66, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

“Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXII - celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 030/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 29 de agosto de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll 

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini 



Câmara Municipal de Mangueirinha

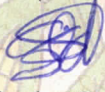
CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 30/2019** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A, e dá outras providências e **Projeto de Lei n.º 31/2019** - Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Após análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação da matéria supracitada, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro





Câmara Municipal de Manguinhos

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Manguinhos - Pr

Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 29/08/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

Sérgio Luiz dos Santos

Relator

Diogo A. C. Noll

Membro

Ivete A.D. Agostini

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 030/2019 - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. e da outras providências

Conclusões a respeito das

matérias: O valor está dentro dos 13% da Despesa do município, através dos estudos feitos pela SEDU e FPM, sendo assim o município está apto para a realização desta operação de crédito

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável à matéria

20